



Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Proposta de Lei n.º 187/XIII (4.ª): *Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo (GOV)*

Autor: Carlos Matias (BE)

Índice

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
PARTE II – CONSIDERANDOS	3
Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa	3
Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei	
Formulário	5
Enquadramento parlamentar	6
Enquadramento no plano da União Europeia	6
Consultas e contributos	7
PARTE III - OPINIÃO DO RELATOR	8
PARTE IV – CONCLUSÕES	8
PARTE V – ANEXOS	8

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de fevereiro de 2019, a Proposta de Lei n.º 187/XIII (4.ª): *Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo*. Esta foi admitida e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Europeus (4.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 26 de fevereiro de 2019. Foi anunciada na sessão plenária no dia imediato.

Conforme indica a Nota Técnica (NT), elaborada pelos serviços administrativos da Assembleia da República (DILP, DAPLEN e DAC), esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º também do RAR. A NT refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 21 de fevereiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente Proposta de Lei visa estabelecer um regime especial que atribui aos cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal até ao momento da saída do Reino Unido da União Europeia, o direito de residência e o reconhecimento da totalidade da sua duração, permitindo ainda a transição do certificado de registo para autorização de residência temporária

Comissão de Agricultura e Mar

ou permanente, consoante o período de residência em território nacional, prevista na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

De acordo com o proponente (GOV), a iniciativa pretende garantir aos cidadãos nacionais do Reino Unido que residam legalmente em Portugal em 29 de março de 2019 a manutenção dessa mesma legalidade, optando-se pela emissão de documentos de residência previstos para os cidadãos nacionais de países terceiros, assim como a salvaguarda de direitos essenciais. A salvaguarda do direito de residência dos cidadãos portugueses no Reino Unido decorrerá de legislação britânica.

Propõe, por isso, que:

- *os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que se encontrem inscritos numa instituição de ensino superior portuguesa em 29 de março de 2019 ou se inscrevam até 31 de dezembro de 2020, continuem excluídos do estatuto de estudantes internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, sendo este aplicável apenas aos ingressos que se verifiquem a partir de 1 de janeiro de 2021;*
- *se acautele os direitos de segurança social dos cidadãos que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 e n.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;*
- *se salvide o direito dos cidadãos nacionais do Reino Unido ao exercício de atividades profissionais, desde que exercidas legalmente, bem como o direito ao reconhecimento das suas qualificações profissionais para o exercício dessa atividade, nos termos do regime estabelecido pela Diretiva n.º 2005/36/CE;*
- *se proteja o vínculo dos trabalhadores em funções públicas de cidadãos nacionais do Reino Unido nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, pelo princípio da equiparação, conforme jurisprudência e doutrina constitucionais longamente consolidadas;*
- *seja assegurado o direito de acesso aos cuidados de saúde prestados nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o que se encontra desde já garantido para*

Comissão de Agricultura e Mar

os residentes em Portugal, conforme estabelece o n.º 3 da Base XXV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, na sua redação atual. Para além disso, devem igualmente ser criadas condições de acesso ao SNS para todos os cidadãos do Reino Unido.

- seja garantida aos cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal a continuação da permissão de condução e manutenção dos títulos de condução, *prevendo a possibilidade de procederem à troca dos seus títulos de condução até 31 de dezembro de 2020.*

O proponente realça ainda que *a aplicação da presente lei pressupõe um tratamento equivalente das autoridades britânicas para com os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, prevendo-se, desde já, a possibilidade da suspensão da sua aplicação caso o tratamento equivalente não seja observado.*

Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos. Tratando-se de uma proposta de lei, o mesmo artigo é mais exigente quanto à exposição de motivos, o que é feito no caso vertente.

A iniciativa legislativa em análise não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Cumprimento da Lei Formulário

De acordo com a Nota Técnica, o título da presente iniciativa legislativa – *Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme àquela que é conhecida como Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro), embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Comissão de Agricultura e Mar

Repara apenas a NT que, de acordo com as regras de legística, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, pelo que sugere o seguinte título: *Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo.*

De resto, é indicado que nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Enquadramento parlamentar

Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, não existem iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria, embora tenham sido identificados os seguintes Projetos de Resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 1928/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de plano de ação de contingência para minimizar os efeitos e consequências de uma saída desordenada do Reino Unido da União Europeia;
- [Projeto de Resolução n.º 1887/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a implementação de um Plano de Ação de Contingência no sentido de serem adotadas medidas urgentes para atenuar os impactos globais da saída do Reino Unido da União Europeia;
- [Projeto de Resolução n.º 875/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Recomendação ao Governo para a realização urgente de um estudo sobre as implicações para a economia portuguesa da saída do Reino Unido da União Europeia.

Enquadramento no plano da União Europeia

Com base na Nota Técnica, refere-se como enquadramento desta iniciativa as [Diretiva 2003/109/CE](#) e [Diretiva 2004/114/CE](#) do Conselho, o [Regulamento \(CE\) n.º 883/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, a [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, a [Diretiva 2005/71/CE](#) do Conselho, o [Regulamento \(CE\) n.º 987/2009](#) do Parlamento

Comissão de Agricultura e Mar

Europeu e do Conselho e, mais recentemente, a [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) do Parlamento Europeu e do Conselho. É considerado que estas disposições são agora pertinentes, na medida em que o RU decidiu, por referendo em 23 de junho de 2016 sair da UE, passando, portanto, a ficar sujeito às regras aplicáveis aos países não pertencentes à UE.

Já a 29 de novembro de 2016 o Presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, enviou uma [carta respondendo às preocupações da Câmara dos Comuns do Parlamento Britânico no que respeitava às suas preocupações sobre o estatuto dos cidadãos da UE a viverem e a trabalharem no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido a viverem e a trabalharem na Europa](#), realçando a importância de uma saída ordeira do RU da UE e à proteção dos direitos dos cidadãos.

Em 27 de março de 2017, o RU [acionou formalmente o artigo 50.º](#), notificando formalmente o Conselho Europeu da sua intenção de deixar a UE. O Conselho Europeu adotou uma [declaração](#) sobre a notificação do Reino Unido.

Na sequência das várias rondas de negociações, nomeadamente da sétima, que teve lugar entre os dias 13 a 19 de março de 2018, os negociadores da UE e do RU apresentaram uma [versão do projeto de acordo de saída](#), delineando os progressos realizados até àquela data nas conversações, nomeadamente no que concerne a:

- direitos dos cidadãos
- acordo financeiro
- período de transição
- questões relativas à separação

Em 22 de novembro de 2018, Donald Tusk, Presidente do Conselho Europeu, enviou aos Estados-Membros da UE27 o [projeto de declaração política](#), estabelecendo o quadro das futuras relações entre a UE e o RU.

Consultas e contributos

Tendo em conta a transversalidade da matéria objeto desta iniciativa, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a pronúncia sobre esta proposta às restantes Comissões Permanentes da Assembleia da República, a saber:

Comissão de Agricultura e Mar

- [1ª - CACDLG Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#)
- [2ª - CNECP Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas](#)
- [3ª - CDN Comissão de Defesa Nacional](#)
- [5ª - COFMA Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa](#)
- [6ª - CEIOP Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas](#)
- [7ª - CAM Comissão de Agricultura e Mar](#)
- [8ª - CEC Comissão de Educação e Ciência](#)
- [9ª - CS Comissão de Saúde](#)
- [10ª - CTSS Comissão de Trabalho e Segurança Social](#)
- [11ª - CAOTDPLH Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação](#)
- [12ª - CCCJD Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#)

PARTE III - OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer, exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A proposta de lei 187/XIII/4ª cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação. Está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia da República.

PARTE V – ANEXOS

Por conter informação mais detalhada e exaustiva, nomeadamente quanto ao enquadramento no plano da União Europeia e enquadramento bibliográfico sobre o assunto, assim como



Comissão de Agricultura e Mar

informações relevantes quanto à conformidade dos requisitos formais, faz parte deste Parecer a NOTA TÉCNICA elaborada pelos serviços administrativos da Assembleia da República (DILP, DAPLEN e DAC), aos quais o autor deste Parecer, desde já, agradece.

Palácio de São Bento, 21 de março de 2019

O Deputado Autor do Relatório

(Carlos Matias)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.ª (GOV)

Título: Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo

Data de admissão: 26 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Europeus (4.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Ana Vargas (DAPLEN), Rosalina Alves (Biblioteca) e Filipe Luís Xavier (DAC)

Data: 12 de março de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente Proposta de Lei visa estabelecer um regime especial que atribui aos cidadãos nacionais do Reino Unido que sejam residentes em Portugal até ao momento da saída do Reino Unido da União Europeia, o direito de residência e o reconhecimento da totalidade da sua duração, permitindo ainda a transição do certificado de registo, emitido ao abrigo da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, para autorização de residência, temporária ou permanente, consoante o período de residência em território nacional, prevista na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

De acordo com o proponente, a iniciativa pretende garantir aos cidadãos nacionais do Reino Unido que residam legalmente em Portugal em 29 de março de 2019 a manutenção dessa mesma legalidade, optando-se pela emissão de documentos de residência previstos para os cidadãos nacionais de países terceiros, assim como a salvaguarda de direitos essenciais. A salvaguarda do direito de residência dos cidadãos portugueses no Reino Unido decorrerá de legislação britânica.

Propõe por isso o Governo que:

- os cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares que se encontrem inscritos numa instituição de ensino superior portuguesa em 29 de março de 2019 ou se inscrevam até 31 de dezembro de 2020, continuem excluídos do estatuto de estudantes internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, sendo este aplicável apenas aos ingressos que se verifiquem a partir de 1 de janeiro de 2021;

- se acautele os direitos de segurança social dos cidadãos que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 e n.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;

- se salvasse o *direito dos cidadãos nacionais do Reino Unido ao exercício de atividades profissionais, desde que exercidas legalmente, bem como o direito ao reconhecimento das suas qualificações profissionais para o exercício dessa atividade, nos termos do regime estabelecido pela Diretiva n.º 2005/36/ CE;*

- se proteja o vínculo dos trabalhadores em funções públicas de cidadãos nacionais do Reino Unido nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, pelo princípio da equiparação, conforme jurisprudência e doutrina constitucionais longamente consolidadas;

- seja assegurado o *direito de acesso aos cuidados de saúde prestados nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o que se encontra desde já garantido para os residentes em Portugal, conforme estabelece o n.º 3 da Base XXV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, na sua redação atual. Para além disso, devem igualmente ser criadas condições de acesso ao SNS para todos os cidadãos do Reino Unido.*

- seja garantida aos cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal a continuação da permissão de condução e manutenção dos títulos de condução, *prevendo a possibilidade de procederem à troca dos seus títulos de condução até 31 de dezembro de 2020.*

O proponente realça ainda que *a aplicação da presente lei pressupõe um tratamento equivalente das autoridades britânicas para com os cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, prevendo-se, desde já, a possibilidade da suspensão da sua aplicação caso o tratamento equivalente não seja observado.*

- **Enquadramento jurídico nacional**

O processo de saída do Reino Unido, que ficou conhecido como “*Brexit*”, deverá estar concluído dentro de dois anos a contar da data de notificação da intenção de saída – o que ocorrerá a 29 de março de 2019¹ – exceto se o Conselho Europeu decidir prorrogar o prazo (por unanimidade) e conforme previsto no artigo 50.º do [Tratado da União Europeia](#). Os negociadores da União Europeia (UE) e do Reino Unido chegaram a um entendimento relativamente às prioridades a constar dum eventual acordo, como:

- Os Direitos dos cidadãos;
- O Acordo financeiro de saída; e
- A situação da Irlanda do Norte².

Com efeito, os direitos dos cidadãos são uma questão fundamental e acautelar tais direitos cria muitas incertezas que se encontram documentadas³, tendo a União [publicado](#) a sua posição, na qual reforça o princípio da não interrupção da vida dos cidadãos e da manutenção do mesmo nível de proteção após a saída do Reino Unido.

Com a aproximação da data de saída e sem que um acordo esteja ainda aprovado, a possibilidade de saída sem acordo é real, deixando os cidadãos nacionais do Reino Unido de estar abrangidos pelo [direito de residência](#) conferido aos nacionais de Estados-Membros, passando ao regime de residentes de países terceiros. Neste cenário, a partir de 30 de março, o Reino Unido deixará de estar representado em todas as instituições, agências e organismos europeus e não existirá qualquer período de

¹ O [texto do acordo de saída](#) tem ainda de ser ratificado quer pela União Europeia quer pelo Reino Unido.

² O Conselho Europeu, através da [publicação de linhas orientadoras](#) em abril de 2017, estabeleceu quais as matérias prioritárias a discutir numa primeira fase de negociação. De seguida, seriam discutidas as questões relacionadas com o período transitório e as relações RU-UE após a saída.

³ Veja-se por exemplo o portal “[British in Europe](#)” ou o documento “[Brexit: Acquired rights](#)” da Comissão de Assuntos Europeus da *House of Lords*.

transição, deixando de se aplicar quer o direito europeu quer a jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia.

No dia 13 de novembro de 2018, a Comissão Europeia aprovou uma comunicação intitulada de [“Preparação para a saída do RU da UE em 30 de março de 2019 – Plano de Ação de Contingência”](#), no qual refere a necessidade de preparação para a saída do Reino Unido da UE, bem como a necessidade de adoção de medidas por cidadãos, empresas e Estados-Membros, quer sejam legislativas quer sejam administrativas e práticas. Com a passagem do Reino Unido à condição de “país terceiro” estão assim os Estados Membros obrigados a adotarem procedimentos adicionais, como o controlo de fronteiras que anteriormente não se verificavam.

Em Janeiro de 2019, o Governo publicou um guia sobre os direitos dos cidadãos no âmbito do [plano de contingência](#) do *Brexit* e outro plano de contingência mais genérico englobando mais áreas, denominado de [“Plano de preparação e de contingência para a saída do Reino Unido da União Europeia”](#).

O exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional encontra-se regulado pela [Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto](#), aplicando-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam em Portugal, bem como aos seus familiares. Para residir em território nacional por mais de três meses, um cidadão da União tem de reunir uma das seguintes condições (artigo 7.º):

- Exerça no território português uma atividade profissional subordinada ou independente;
- Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado-Membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses;
- Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, oficialmente reconhecido, desde que comprove, mediante declaração ou outro meio de prova à sua escolha, a posse de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como disponha de um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado-Membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses; ou

- Seja familiar que acompanhe ou se reúna a um cidadão da União abrangido pelas alíneas anteriores.

Caso o cidadão da União tenha residido legalmente em território nacional por um período igual ou superior a cinco anos consecutivos, tem o direito a residência permanente, extensível aos seus familiares, independentemente do Estado de origem (quer seja Membro quer seja terceiro).

Para os cidadãos nacionais de países fora da União, o seu regime encontra-se regulado pela [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)⁴, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. O pedido de concessão de autorização de residência permanente, nos termos do artigo 80.º, é formulado ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que o tramita e deve de ser acompanhado dos seguintes documentos⁵:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na [Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro](#);
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal;
- Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social;
- Comprovativo de conhecimento do português básico⁶.

⁴ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), [63/2015, de 30 de junho](#), [59/2017, de 31 de julho](#), [102/2017, de 28 de agosto](#) e [26/2018, de 5 de julho](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

⁵ De acordo com informação retirada do portal do [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#).

O requerente deve ser titular de autorização de residência temporária há pelo menos 5 anos, conforme previsto nos artigos 75.º e 77.º. Esta é válida por um ano, sendo renovável por períodos sucessivos de dois anos, salvaguardando-se os regimes especiais, em que pode ser diferente o período, quer de validade inicial quer das prorrogações, como é o caso das autorizações de residência para estudos (artigos 91.º e 92.º), estágio não remunerado (artigo 93.º), voluntariado (artigo 94.º), para membros da família de residentes (artigo 107.º) ou atribuídas a vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou auxílio à imigração clandestina (artigo 109.º). A autorização de residência permanente é assim precedida de um período de residência temporária, de cinco anos, funcionando como uma espécie de “período experimental” destinado a aferir do interesse e capacidade de integração do titular.

O [Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março](#)⁷, que regulamenta o estatuto do estudante internacional, estabelece no seu artigo 3.º que é considerado estudante internacional todo aquele que não tenha nacionalidade portuguesa, com exceção dos nacionais de Estados Membro, os familiares de portugueses ou de nacionais de Estados Membro, os que se encontram a residir legalmente em Portugal há mais de dois anos de forma ininterrupta, bem como os filhos destes e ainda todos os que sejam beneficiários do estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais. Com o *Brexit*, os cidadãos nacionais do Reino Unido passam a ser considerados estudantes internacionais.

Por seu turno, os cidadãos que exerçam atividades profissionais, bem como o reconhecimento das suas qualificações profissionais para o exercício de tais atividades profissionais encontram-se previstos na [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)⁸, para nacionais de Estados-Membros e no [Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto](#), que aprova o

⁷ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [113/2014, de 16 de julho](#) e [62/2018, de 6 de agosto](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁸ Diploma consolidado retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, para cidadãos de nacionais de países terceiros.

Caso o cidadão seja oriundo do Reino Unido e exerça funções públicas, o vínculo mantém-se por força do [artigo 15.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#).

Em matéria de saúde e nos termos do n.º 1 do [artigo 64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover». A alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo estipula, ainda, que o direito à proteção da saúde é realizado, nomeadamente, «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito»⁹.

No desenvolvimento do mencionado artigo 64.º da Constituição, a [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#)¹⁰, procedeu à criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), prevendo no artigo 4.º que o seu acesso é também garantido aos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados políticos que residam ou se encontram em Portugal. Igual teor tem a [Base XXV](#), da Lei de bases da saúde, aprovada pela [Lei n.º 48/90, de 24 de agosto](#)¹¹.

⁹ Esta redação, introduzida pela [Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho](#), que procedeu à segunda revisão constitucional, veio substituir a consagrada pela Constituição de 1976 que estabelecia no n.º 2 do artigo 64.º que o «direito à proteção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito».

¹⁰ A Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 361/93, de 15 de outubro](#). O [Acórdão 39/84](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos termos e para os efeitos dos artigos 281.º e 282.º da Constituição, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de junho, na parte que revogou os artigos 18.º a 61.º e 64.º a 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

¹¹ A lei de bases da saúde foi alterada pela [Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro](#) apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Relativamente à matéria de coordenação da segurança social, a União Europeia tem competência exclusiva respeitante a períodos e factos ou eventos ocorridos antes da saída do Reino Unido, tendo em atenção o já estabelecido pelos Regulamentos [n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril](#) e o [n.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro](#), ambos relativos à coordenação dos sistemas de segurança social e suas modalidades de aplicação.

Por fim, e no que aos títulos de condução diz respeito, as cartas de condução emitidas por países pertencentes à União Europeia e ao Espaço Económico Europeu (EEE - Islândia, Liechtenstein e Noruega) são válidas em Portugal, até ao término da validade inscrita no título de condução. Porém, os condutores que estabeleçam residência em Portugal têm o dever de informar o Serviço Regional ou Distrital do IMT da sua área de residência, num prazo de 60 dias, sob pena de incorrer em infração, conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [37/2014, de 10 de março](#), [40/2016, de 29 de julho](#) e [151/2017, de 7 de dezembro](#). Já a troca de título de condução emitida por países estrangeiros não aderentes às Convenções Internacionais sobre Trânsito Rodoviário, depende da realização e aprovação na prova prática de exame de condução, por cada categoria de que o condutor seja titular. Contudo, a inscrição em escola de condução não é necessária, pelo que o condutor pode propor-se a si mesmo a exame.¹² A troca de carta estrangeira por portuguesa, sem necessidade de realização de qualquer prova de exame de condução, mas obrigando os condutores a requerer a troca 90 dias após obtenção de residência em território nacional, pode ser pedida nas seguintes situações:

- Países com os quais Portugal celebrou Acordo Bilateral ou mantenha regime de reciprocidade (Brasil, Suíça, Marrocos, Andorra, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Emirados Árabes Unidos e Angola);
- Países aderentes às Convenções Internacionais de Trânsito Rodoviário – Detentores de títulos de condução emitidos por países estrangeiros, em conformidade com o anexo n.º 9 da [Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949](#),

¹² Conforme [informação recolhida](#) no portal da Internet do Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P..

sobre circulação rodoviária, ou com o anexo n.º 6 da [Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968](#), sobre circulação rodoviária; e

- Cartas de condução emitidas pela Administração Portuguesa em Macau ou pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não existem iniciativas legislativas sobre a matéria, embora tenham sido identificados os seguintes Projetos de Resolução:

[Projeto de Resolução n.º 1928/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de plano de ação de contingência para minimizar os efeitos e consequências de uma saída desordenada do Reino Unido da União Europeia;

[Projeto de Resolução n.º 1887/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a implementação de um Plano de Ação de Contingência no sentido de serem adotadas medidas urgentes para atenuar os impactos globais da saída do Reino Unido da União Europeia;

[Projeto de Resolução n.º 875/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Recomendação ao Governo para a realização urgente de um estudo sobre as implicações para a economia portuguesa da saída do Reino Unido da União Europeia.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º também do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 21 de fevereiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos. Tratando-se de uma proposta de lei, o mesmo artigo é mais exigente quanto à exposição de motivos, que deve, na medida do possível, apresentar de modo abreviado uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica, uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação e ainda uma resenha da legislação vigente referente ao assunto, o que é feito no caso vertente.

A iniciativa legislativa em análise não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 22 de fevereiro de 2019. Foi admitida, e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Europeus (4.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 26 de fevereiro de 2019. Foi anunciada na sessão plenária no dia imediato.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário¹³, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. De acordo com as regras de legística, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta¹⁴ pelo que se sugere o seguinte título:

Medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 18.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A proposta de lei em análise prevê a regulamentação de algumas questões através de portaria do membro do Governo competente (artigo 8.º, n.º 5 do artigo 10.º), designadamente a fixação das taxas relativas à emissão dos títulos de residência e o reconhecimento dos direitos de segurança social das pessoas que tenham cumprido períodos de seguro no Reino Unido.

¹³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹⁴ In Legística, David Duarte e outros, pg 200

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 2003, a [Diretiva 2003/109/CE](#) do Conselho, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, estabeleceu os termos e as condições para a concessão — e a perda — do estatuto de residente de longa duração a cidadãos não pertencentes à UE [nacionais de países terceiros¹⁵] que residam legalmente num país da UE há, pelo menos, cinco anos, determinando os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da UE. Esta diretiva enunciou também as condições aplicáveis caso os nacionais de um país terceiro pretendam deslocar-se para outro país da UE.

Em 2004, a [Diretiva 2004/114/CE](#) do Conselho pretendeu harmonizar a legislação dos países da UE em matéria de condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos ou participação em intercâmbios de estudantes, formação não remunerada ou ações de voluntariado.

Em 2004, o [Regulamento \(CE\) n.º 883/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras comuns destinadas a proteger os direitos dos cidadãos da UE em matéria de segurança social quando estes se deslocam no interior da UE (assim como na Islândia, no Listenstaine, na Noruega e na Suíça). Reconheceu também aos países da UE a competência para decidirem sobre os beneficiários dos seus sistemas de segurança social, o nível de prestações e as condições de elegibilidade.

Este regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social não substituiu os sistemas nacionais por um sistema europeu único.

Em 2005, a [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho criou um sistema de reconhecimento das qualificações profissionais na UE, abrangendo também,

¹⁵ Nacional de um país terceiro: qualquer pessoa que não seja cidadã de um país da UE.

em determinadas condições, os outros países do [Espaço Económico Europeu](#) (EEE) e a Suíça. Teve por objetivo tornar os mercados de trabalho mais flexíveis, prosseguir a liberalização dos serviços, incentivar o reconhecimento automático das qualificações e simplificar os procedimentos administrativos.

Em 2005, a [Diretiva 2005/71/CE](#) do Conselho, estabeleceu um procedimento específico para a entrada e a residência de nacionais de países não pertencentes à UE com vista a realizar um projeto de investigação na UE por um período superior a três meses. Este procedimento definiu os organismos de investigação aprovados como intervenientes-chave no processo de imigração, uma vez que desempenham um papel fundamental na avaliação temática do candidato e do respetivo projeto de investigação.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 987/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, tratou-se de um regulamento de aplicação que modernizava e simplificava as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à [coordenação dos sistemas de segurança social na UE](#), facilitando aos cidadãos o exercício do seu direito de livre circulação na UE por motivos de estudo, lazer ou por razões profissionais e garante que estes não são prejudicados no domínio de segurança social.

Em 2016, a [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que revogou e substituiu a Diretiva 2004/114/CE, estabeleceu as regras da UE relativas às condições de entrada e de residência de investigadores, estudantes do ensino superior, formandos, voluntários, estudantes do ensino secundário e pessoas colocadas «au pair» de países não pertencentes à UE.

Estas disposições são agora pertinentes na medida em que o RU decidiu, por referendo, sair da UE, passando, portanto, a ficar sujeito às regras aplicáveis aos países não pertencentes à UE.

Em 23 de junho de 2016, o Reino Unido procedeu a um [referendo](#) com o objetivo de decidir seu futuro e permanência na União Europeia (UE). O [resultado da votação](#)

deste referendo foi de 51,9% de votos favoráveis à saída da UE, contra 48,1% a favor da permanência.

Em 29 de novembro de 2016 o Presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, enviou uma [carta respondendo às preocupações da Câmara dos Comuns do Parlamento Britânico no que respeitava às suas preocupações sobre o estatuto dos cidadãos da UE a viverem e a trabalharem no Reino Unido e dos cidadãos do Reino Unido a viverem e a trabalharem na Europa](#), realçando a importância de uma saída ordeira do RU da UE e à proteção dos direitos dos cidadãos.

Em 27 de março de 2017, o RU [acionou formalmente o artigo 50.º](#), notificando formalmente o Conselho Europeu da sua intenção de deixar a UE. O Conselho Europeu adotou uma [declaração](#) sobre a notificação do Reino Unido.

Na sequência das várias rondas de negociações, nomeadamente da sétima, que teve lugar entre os dias 13 a 19 de março de 2018, os negociadores da UE e do RU apresentaram uma [versão do projeto de acordo de saída](#), delineando os progressos realizados até àquela data nas conversações, nomeadamente no que concerne a:

- direitos dos cidadãos
- acordo financeiro
- período de transição
- questões relativas à separação

Em 22 de novembro de 2018, Donald Tusk, Presidente do Conselho Europeu, enviou aos Estados-Membros da UE27 o [projeto de declaração política](#), estabelecendo o quadro das futuras relações entre a UE e o RU.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR dispõe que as «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Ora, apesar de não ter sido enviado qualquer destes documentos, também não lhes é feita menção na exposição de motivos, que faculta uma série de dados sobre os cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal, justificando a necessidade do ato e das normas que nele constam.

- **Consultas**

Atenta a transversalidade da matéria objeto da presente iniciativa, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.^a (GOV) às restantes Comissões Permanentes da Assembleia da República, a saber:

- [1^a - CACDLG Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#)
- [2^a - CNECP Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas](#)
- [3^a - CDN Comissão de Defesa Nacional](#)
- [5^a - COFMA Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa](#)
- [6^a - CEIOP Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas](#)
- [7^a - CAM Comissão de Agricultura e Mar](#)
- [8^a - CEC Comissão de Educação e Ciência](#)
- [9^a - CS Comissão de Saúde](#)
- [10^a - CTSS Comissão de Trabalho e Segurança Social](#)
- [11^a - CAOTDPLH Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação](#)
- [12^a - CCCJD Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto](#)

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género \(AIG\) da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a proposta de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género, com exceção da utilização reiterada da expressão “cidadãos nacionais do Reino Unido”, mas para a qual não se encontra alternativa que não seja o uso de barras (cidadão/cidadã), o que não se sugere por não ser aconselhável na redação legislativa.

VII. Enquadramento bibliográfico

BARNARD, Catherine ; BUTLIN, Sarah Fraser – Free movement vs. fair movement : Brexit and managed migration. **Common Market Law Review**. Leiden. ISSN 0165-0750. Vol. 55, nº 2/3 (May 2018), p. 203-226. Cota : RE-227

Resumo: O objetivo deste artigo é propor um novo conceito de livre circulação de pessoas, com base na noção de “movimento justo” ou migração controlada. No contexto do Reino Unido se tornar um estado vizinho, mas mantendo o acesso ao mercado único, o artigo explora as possibilidades de um maior controlo por parte do estado de acolhimento, mantendo alguns dos benefícios das atuais regras da UE em matéria de

livre circulação. Recorda as discussões sobre livre circulação de trabalhadores no momento em que a CEE foi criada; analisa as disposições diferenciadas relativas à livre circulação de pessoas entre os Estados da UE e os Estados do Espaço Económico Europeu, bem como entre a UE e a Suíça. E, concluem as autoras, será necessária mais flexibilidade nas duas áreas em análise: igualdade de tratamento e travão de emergência.

FERNÁNDEZ TOMÁS, Antonio ; LÓPEZ GARRIDO, Diego – **The impact and consequences of Brexit on acquired rights of EU citizens living in the UK and British citizens living in the EU-27** [Em linha] : **study**. Luxembourg : Publications Office, 2017. 72 p. [Consult. 4 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!126716~!0>>

Resumo: «A pedido da Comissão AFCO, o Departamento de Política para os Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais encomendou este estudo, que analisa o conceito de direitos adquiridos (ou 'investidos') no direito internacional público, analisa o gradual estabelecimento e evolução destes direitos e baseia-se na jurisprudência, bem como em outros precedentes, a fim de estabelecer a validade e a força dos direitos adquiridos no direito internacional consuetudinário e convencional. Analisa também a proteção de tais direitos no ordenamento jurídico da UE e examina os direitos de cidadania que terão de ser tidos em conta durante as negociações de saída do Reino Unido, bem como a sua potencial permanência nas ordens jurídicas da UE e do Reino Unido após o Brexit. Conclui com uma avaliação sobre a força legal dos direitos adquiridos após o Brexit e recomendações para o seu tratamento durante e após as negociações de saída.»

HAYES, Kirsty – Vamos deixar a União Europeia, mas não vamos deixar a Europa : o Reino Unido depois do Brexit. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 779-787. Cota: RP-176

Resumo: Neste discurso proferido na Universidade de Coimbra, em 2 de fevereiro de 2018, a Embaixadora do Reino Unido em Portugal apresenta a sua visão sobre as relações do Reino Unido com a União Europeia depois da saída e faz uma análise histórica e futura das relações entre o Reino Unido e Portugal. Começa por fazer uma abordagem da futura parceria a nível da segurança e defesa, propondo a continuidade da cooperação em questões de política externa e de segurança, a cooperação em matérias de segurança cibernética e espacial e na luta contra a imigração ilegal. Seguidamente, analisa a futura parceria comercial. E por fim, aborda a futura parceria no âmbito da ciência e inovação e da educação.

MARREO GONZÁLEZ, Guayasén – Brexit : consequences for citizenship of the Union and residence rights. **Maastricht journal of European and comparative law**. London. ISSN 1023-263X. Vol. 23, nº 5 (2016), p. 796-811. Cota: RE-226

Resumo: «Em 23 de junho de 2016, o povo britânico decidiu sair da União Europeia (UE). Apesar do processo de saída ainda não ter começado, não é de surpreender que algumas preocupações tenham surgido em relação à situação dos cidadãos britânicos residentes fora do Reino Unido (dentro da UE) e que não possuem a nacionalidade de outro Estado-Membro da UE, e dos cidadãos da União residentes no Reino Unido. A partir da "data de saída", os cidadãos britânicos deixarão de possuir o estatuto de cidadãos da União e tornar-se-ão subsequentemente nacionais de países terceiros para efeitos de direito da UE. Por outro lado, o Reino Unido deixará de fazer parte do território da UE e os cidadãos da UE já não podem beneficiar dos direitos e liberdades que lhes são conferidas na UE. Neste cenário, o direito de residir na UE para cidadãos britânicos e no Reino Unido para os cidadãos da União poderá tornar-se legalmente incerto.» Assim, o autor desta contribuição afasta-se da perspetiva do direito da UE e apresenta-nos uma abordagem alicerçada nos direitos humanos para lidar com a questão dos direitos de residência. E argumentará que os direitos de residência, no contexto da UE, podem ser mantidos por força das disposições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

VERSCHUEREN, Herwig – Scenarios for Brexit and social security. **Maastricht journal of European and comparative law**. London. ISSN 1023-263X. Vol. 24, nº 3 (2017), p. 367-381 Cota: RE-226

Resumo: Neste artigo o autor analisa questões levantadas pela saída do Reino Unido da União Europeia (UE), nomeadamente, as consequências relacionadas com os direitos de segurança social das pessoas que se encontram a residir fora do Reino Unido, num dos estados da UE. Em primeiro lugar, aborda a atual coordenação da segurança social aplicada nas relações entre os Estados-Membros da UE, incluindo o Reino Unido. Em seguida, examina a questão dos direitos das pessoas que já se encontram a residir fora do Reino Unido, num os 27 países da UE. Posteriormente, analisa a questão dos direitos daqueles que se encontrarão neste tipo de situação no futuro. Por fim, examina a questão do tipo de enquadramento jurídico que poderá existir num possível período transitório e termina com uma breve conclusão.